



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Registro: 2019.0000726289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2059133-75.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TÉRCIO SILVA DOS SANTOS, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM A INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONCEDERAM A SEGURANÇA, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

BERETTA DA SILVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO N°: 43624

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 2059133-75.2019.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Impetrante: Tércio Silva dos Santos

Impetrado: Governador do Estado de São Paulo

Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Expulsão dos Quadros da Polícia Militar. (1) INTERVENÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL: Não cabimento, por ausência de interesse jurídico. (2) DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO QUANTO AO RECURSO HIERÁRQUICO: Chefe do Executivo que, em suas informações, aponta ter apreciado a insurgência, em janeiro de 2019, conservando a negativa de conhecimento anteriormente haurida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, quanto ao pedido de reconsideração. Pedido superado. (3) DA REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL IRRECORRÍVEL EM RELAÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA MILITAR: Decisão administrativa de expulsão não pode subsistir ante o fundamento da absolvição do impetrante, por negativa de autoria, perante o juízo criminal competente (Tribunal do Júri, cujos vereditos são soberanos – art. 5º, XXXVIII, “c”, CR/88). Coisa julgada penal material que deve ser observada pelas instâncias extrapenais, inclusive a administrativa castrense (art. 138, § 3º, CE/SP; art. 83 e 84, LCE 893/01). Violação a direito líquido e certo reconhecida e, por ora, corrigida, mediante ordem de reintegração do impetrante aos Quadros da Polícia Militar, com o restabelecimento de todos os seus direitos (funcionais e patrimoniais) desde a data do afastamento. Doutrina. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TÉRCIO SILVA DOS SANTOS** contra alegada omissão do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO**.

Diz o impetrante, em síntese, estar sofrendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

constrangimentos ilegais consistentes na prolongada ausência de apreciação, pela autoridade apontada como coatora, do recurso hierárquico por ele interposto, bem como da consequente falta de determinação de sua reintegração aos Quadros da Polícia Militar deste Estado, medida que seria de rigor ante sua absolvição, por negativa de autoria, no juízo criminal competente (Tribunal do Júri), decisão essa que invalida o decreto administrativo de expulsão afoitamente proferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Inexistindo pedido de liminar, foi indeferida a gratuidade judiciária almejada (fls. 1125/1126).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 1144/1154).

A Procuradoria-Geral do Estado, ao fundamento do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, requereu seu ingresso na ação (fls. 1162).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 1165/1172).

É O RELATÓRIO.

De antemão, **descarte-se a intervenção da Procuradoria-Geral do Estado.**

E isto porque nenhum interesse jurídico, neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

embate, lhe está confiado.

A disposição inserta na Lei nº 12.016/2009 é claríssima ao estabelecer a possibilidade de convocação da “[...] *pessoa jurídica interessada* [...]”, locução essa que – à farta – diz respeito à possibilidade de defender o ato atacado mercê de seu **inequívoco interesse jurídico**.

Não quis a norma, óbvio destacar, prever uma forma anômala de assistência e sim vincular a “[...] *pessoa jurídica interessada* [...]” à polaridade passiva, com intimidade plena em relação aos fatos e direito apontados, conceito acerca do qual, com a necessária vênia, a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado está muito distante.

In casu, repita-se, nenhum interesse cabe à petionária agitar, havendo, quando muito, fortuito interesse (reflexo, é bem verdade) econômico, o que não basta à sua adição ao processo.

Confira-se, a tanto, os ensinamentos de **Eduardo Arruda Alvim** (**Mandado de Segurança**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 57-61) e de **Cassio Scarpinella Bueno** (**Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Tomo III. São Paulo: Saraiva, 2012, p 57-59).

Fica, pois, **indeferida** a intervenção mirrada, devendo a cuidadosa Secretaria providenciar: (1) o *desentranhamento* da petição de folha 1162; e, (2) a devida *alteração dos registros* desta Corte.

Adentra-se, por ora, ao **exame meritório da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

impetração.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/09, repetindo o preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, prevê que se concederá **mandado de segurança** para “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

É, pois, meio autônomo de impugnação de ato de autoridade pública que, em juízo lastreado em cognição sumária ou superficial – informado a partir de prova documental ou pré-constituída –, revele-se flagrantemente abusivo, ocasionando cerceamento a direito diverso daqueles de *ir, vir e ficar* e de *ter acesso a informação constante de banco de dados público e de retificá-la*.

O *mandamus* não é, portanto, um recurso; ou seja: não se apresenta como meio ordinário para revisão de ato administrativo ou judicial tido por ilegal.

Não por acaso, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (**Direito Administrativo**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 900) explica que, conquanto o Poder Judiciário possa ser chamado para exercer o controle externo do ato administrativo (seja ele *geral* ou *individual*; *unilateral* ou *bilateral*; *vinculado* ou *discricionário*), sua análise se dará “*sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, LXXIII, e 37)*” (*destaque do original*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

E, relativamente aos atos discricionários, assenta que esse controle judicial não invadirá “os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (conveniência e oportunidade)” – o que não impede sejam examinados, quanto à **existência** e à **veracidade**, os **motivos** do ato administrativo (i. é., fatos que precedem ou ensejam sua elaboração), análise essa inserta no âmbito da *mera legalidade*.

No caso em tela suscitam-se **2 (dois) pontos de questionamento**, como violadores de direitos líquidos e certos do impetrante, a saber:

(a) o fato da autoridade coatora, até o instante da impetração, não ter apreciado o recurso hierárquico por ele interposto - insurgência essa prevista na legislação (artigo 46 da Lei Estadual nº 10.177/98) e com prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato de seu protocolo, para ser respondido (artigo 50 da mesma lei);

(b) que, mesmo ante sua absolvição, **por negativa de autoria**, perante o júízo criminal competente (Tribunal do Júri), a recusa a sua reincorporação aos Quadros da Polícia Militar deste Estado afeiçoa-se como medida ilegal, violando não apenas seus direitos laborais, mas também patrimoniais (de percebimento das quantias eu lhe deveriam ter sido pagas ao longo do período de indevido afastamento), colocando-o “em situação indigna, por ausência de seus vencimentos para sustento próprio e de sua família”.

Passa-se, por ora, ao exame desses dois pleitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

I. Da alegada omissão da autoridade coatora quanto ao exame do recurso hierárquico.

Superado se encontra este ponto da impetração.

Sucedede que, tal qual informado pela d. autoridade coatora, o recurso hierárquico interposto pelo ora impetrante, cuja falta de análise no tempo legalmente assinalado fora alçada à condição de primeiro objeto deste *mandamus*, teve efetivo encaminhamento dado pelo Sr. Governador do Estado de São Paulo no início deste ano – que, contudo, lastreado em parecer técnico da Procuradoria-Geral do Estado, houve por bem **dele não conhecer**, pelo fato da absolvição invocada ter se dado pela insuficiência de provas da autoria delitiva.

Manteve-se, assim, o desligamento do impetrante, por expulsão, dos Quadros da Polícia Militar deste Estado.

Esse *decisum* administrativo foi publicado no Diário Oficial de 23 de janeiro de 2019, conforme retratado no documento juntado a fls. 1156.

Nada há, portanto, a examinar quanto a esse ponto.

II. Da suposta ilegalidade na manutenção da expulsão do impetrante, mesmo após sua absolvição pelo Tribunal do Júri.

Este segundo objeto da impetração, todavia, demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

cognição.

Compulsados os autos, apura-se que o impetrante, em apertada síntese, foi demitido (expulso) dos Quadros da Polícia Militar Estadual por ato de seu Comandante-Geral, antes que ocorresse a apuração criminal da acusação contra si formulada (fls. 1075/1078).

Tal decisão viu-se datada de 24 de maio de 2013, em decorrência do acolhimento, pela Cúpula da Instituição, da acusação que lhes fora irrogada, qual seja: de terem cometido atos atentatórios às Instituições e ao Estado, aos Direitos Humanos Fundamentais, desonrosos e incompatíveis com a função policial militar, consubstanciando transgressão disciplinar de natureza grave (art. 12, § 2º, nºs 1, 2 e 3, c.c. § 1º, n. 2, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – Lei Complementar nº 893/01), por ter, em suma, por volta das 2h30 de 03 de março de 2009, na companhia de outro soldado PM, na Av. João de Andrade, altura do nº 1901, Jd. Santo Antônio, Osasco/SP, quando de folga e civilmente trajado, participado dos homicídios consumados de José Flávio Soares da Silva e de Jonas da Silva, bem como da tentativa de homicídio de uma vítima reservada (nº 12/09), somente não consumando seu intento quanto a última por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 1075/1077).

Referido ato decisório foi publicado no DOE de 25.05.2013 (fls. 1078) e no Boletim Geral da Polícia Militar de 17.06.2013 (fls. 1079).

Todavia, na instância judicial cabível (Tribunal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Júri da Justiça Comum), o autor viu-se **absolvido, por negativa de autoria**, por sentença datada de 22.02.2018 (fls. 1081/1082).

Em 18 de abril seguinte, nos termos do artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99 c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 893/01, apresentou-se o competente pedido administrativo de reconsideração de sua expulsão (fls. 1084/1089) – almejando sua reincorporação às fileiras castrenses. Tal pleito, entretanto, sequer foi conhecido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, ensejando, em 08 de junho subsequente, a interposição de recurso hierárquico ao Governador do Estado (fls. 1090/1098).

Assim como apontado no item anterior, tal autoridade pública, ora indicada como coatora, informa que, até janeiro último, não havia tomado providência alguma relativamente ao inconformismo. Mas, por decisão publicada no DOE de 23 de janeiro de 2019, houve por bem também dele não conhecer, pela ausência de previsão legal.

Em suma: manteve-se a desconsideração pelo Poder Executivo quanto à situação reportada pelo impetrante.

Destarte: solução outra não coube ao autor senão impetrar, em 19 de março deste ano, este *mandamus*.

É caso de **concessão da segurança**.

Em princípio, vigora no sistema jurídico nacional a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

independência entre as instâncias criminal, civil e administrativa, tendo cada qual competência para analisar e julgar os fatos sujeitos a sua cognição.

Sucedede, entretanto, que essa independência não se afeiçoa absoluta.

Explica **Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 187-188)** “[...] *privilegia o nosso sistema a separação da jurisdição, fazendo com que a ação penal destine-se à condenação do agente pela prática da infração penal e a ação civil tenha por finalidade a reparação do dano, quando houver. [...] Apesar da consagração da separação, prevalece a justiça penal sobre a civil, quando se tratar da indenização de crime e aquela julgar que inexistiu fato ou tiver afastado a autoria*”.

Ao analisar o fenômeno da *coisa julgada penal*, mais especificamente se tal instituto, além da função negativa (*ne bis in idem*) contaria com uma *função positiva* (obrigação, imposta ao juiz de processo futuro, de uniformizar-se ao conteúdo afirmado em uma decisão penal de mérito precedente não recorrida), **Éric Lavoura (A coisa julgada penal e seus limites objetivos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 214-217)** pondera que essa pretendida vinculação somente seria possível de se verificar caso o destinatário do comando penal irrecorrível se encontrasse na esfera extrapenal.

Com lastro no disposto nos artigos 927 a 943 do Código Civil e nos artigos 63 a 67 do Código de Processo Penal, obtempera que: “[...] *O caput do artigo 64 do Código de Processo Penal desvela a intenção do legislador de sustentar a independência dos juízos criminal e extrapenal, visto que permitiu a concomitante*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

tramitação, em ambas as esferas, de ações de conhecimento de cunho condenatório. [...] Contudo, o parágrafo único jungido àquele artigo, em evidente contrariedade à exposição do caput, presta-se a indicar uma clara situação de preponderância jurisdicional por parte do juízo criminal. [...] Os artigos 63 a 65 do Código de Processo Penal, ao assentarem que determinadas sentenças penais 'fazem coisa julgada no cível', estatuem, de modo direto e hialino, a situação de predomínio do conteúdo declaratório (ou primário) do dispositivo dos atos decisórios penais de mérito em relação ao julgador civil. [...] No mesmo sentido, tem-se o disposto no artigo 66 daquele diploma legal, o qual esclarece que a sentença absolutória baseada no categórico reconhecimento da inexistência material do fato imputado inexoravelmente repercutirá no âmbito extrapenal, de modo a impedir a instauração de ação civil indenizatória por evento naturalístico cuja verificação física já foi penalmente negada. [...] Importante frisar, nesse passo, que igual repercussão extrapenal deverá ser conferida ao ato decisório penal que, em seu conteúdo declaratório, atestar, de modo estreme de dúvidas, o não envolvimento do acusado no fato penalmente relevante que lhe foi imputado. Contudo, essa prova negativa de autoria ou participação não deverá ser entendida meramente nos estritos limites da responsabilidade civil (subjetiva e intranscendente), mas segundo o amplo espectro da responsabilidade civil (que admite a responsabilização de alguém de modo objetivo ou, ainda, por ato de terceiro). [...] E, pensando bem, não haveria de ser diferente essa situação de predomínio da apuração judicial criminal sobre sua correlata extrapenal. [...] Diz-se isso porque, como observado anteriormente neste mesmo item, nada seria mais natural do que se resguardar a prevalência ao ato decisório tomado por órgão jurisdicional que, no desempenho de suas funções cognitivas, tiver diante de si parte atuantes em paridade de condições, por meio de um procedimento regido pelo contraditório indisponível e sem estar tal julgador vinculado a qualquer espécie de regras de estrita valoração das provas. E todos esses fatores somente se compõem no juízo criminal, ante o corolário do devido processo penal [...]" (destaques nossos).

No caso dos autos, a sentença proferida pelo n. magistrado Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Osasco (fls. 1081/1083) explicitou, de modo claro e preservando o sigilo das votações dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

jurados, que estes responderam:

(1) “**NÃO** ao quesito 2 (autoria pelo réu) da primeira série, quanto à vítima Jonas da Silva”;

(2) “**NÃO** ao quesito 2 (autoria pelo réu) da segunda série, quanto à vítima José Flávio Soares da Silva”; e,

(3) “**NÃO** ao quesito 2 (autoria pelo réu) da segunda [rectius, terceira] série, quanto à vítima reservada 12/09”.

Em virtude dessas 3 (três) respostas, que configuraram a **negativa de autoria**, além de terem restado prejudicados os demais quesitos (da primeira, da segunda e da terceira séries), o **réu (ora impetrante) foi absolvido**.

Nesse ponto, flagrantemente equivocada a informação prestada pelo Senhor Governador do Estado, no sentido de que a absolvição se dera por insuficiência de provas (fls. 1152).

Diferentemente do que se verifica no procedimento comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo) e nos demais ritos especiais – que têm lugar perante o juiz singular e preveem a possibilidade da absolvição por *falta de provas da autoria delitiva* (artigo 386, inciso V, CPP) –, no caso do rito do Tribunal do Júri, como o quesito nº 2 é feito de forma direta (ou seja: foi o acusado o autor do homicídio da pessoa “A”?), a *resposta negativa traz juízo de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

certeza, equivalente ao que dispõe o artigo 386, inciso II, CPP.

Houve, assim, **juízo de certeza na negativa de autoria** trazida pelo julgamento do Tribunal do Júri na hipótese retratada nos autos.

Importante observar que, além do trânsito em julgado da r. sentença (a estabilizar o *decisum*), tal veredito, por ser *oriundo do Júri Popular*, também conta com o predicado da **soberania**, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição da República) – ou seja: não comporia revisão nem mesmo por decisão judicial, muito menos administrativa.

Feitas essas considerações, tem-se que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 138, § 3º, dispõe que:

“Artigo 138 [...] § 3º. O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos”.

Dando concretude procedimental a esse preceito magno, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar deste Estado (Lei Complementar Estadual nº 893, de 09 de março de 2001) assim estabeleceu:

“Artigo 83 - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

despacho, emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado.

Artigo 84 - O Processo Administrativo Disciplinar seguirá rito próprio ao qual se aplica o disposto nos incisos I, II e parágrafo único do artigo 76 e os artigos 79, 80 e 82 deste Regulamento.

Parágrafo único - Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado”.

Com base no artigo 83, o impetrante formulou pedido de reconsideração perante o Comandante-Geral da Polícia Militar, que não foi por ele conhecido; contra essa decisão, interpôs recurso hierárquico.

Desponta, pois, como direito líquido e certo do impetrante, em primeiro lugar, o conhecimento meritório do recurso interposto, uma vez obtida a absolvição pelo juízo criminal competente, com lastro na negativa da autoria (o que lhe é garantido pelo artigo 84, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 893/01).

Uma vez que houve manifestação do Chefe do Executivo quanto à insurgência – ainda que para não conhecer de seus fundamentos –, a flagrante violação a direito líquido e certo aparenta ganhar novo grau, agora com matiz constitucional: a questão de sua reintegração à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Corporação, após a absolvição pelo Tribunal do Júri, em juízo de negativa de autoria (mérito dos inconformismos apresentados).

Examinados os autos, ainda na cognição sumária que se pode realizar em sede de mandado de segurança, apura-se que os fatos objeto do processo penal que teve curso perante o juízo do Júri (fls. 1081/1083) são os mesmos que deram azo à demissão/expulsão do impetrante da Polícia Militar (fls. 1075/1077), quais sejam: os homicídios de José Flávio Soares da Silva e Jonas da Silva e a tentativa de homicídio contra a vítima reservada nº 12/09, ocorridos por volta das 2h30 de 03 de março de 2009, nas proximidades da Avenida João de Andrade, nº 1901, Jd. Santo Antônio, Osasco/SP.

Nesse cenário, no estrito cumprimento ao preceito de assento constitucional bandeirante (artigo 138, § 3º), a absolvição por negativa de autoria oriunda do Tribunal do Júri da Comarca de Osasco deve, sim, repercutir no caso em tela, de modo que tenha lugar a reintegração do impetrante aos Quadros da Polícia Militar deste Estado, com todos os direitos (funcionais e patrimoniais) restabelecidos, a contar da data de seu afastamento.

III. Do dispositivo.

Por todo o exposto, **CONCEDE-SE a segurança**, para determinar a reintegração do impetrante aos Quadros da Polícia Militar deste Estado, com todos os direitos (funcionais e patrimoniais) restabelecidos, a contar da data de seu afastamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

BERETTA DA SILVEIRA
Relator